

ANÁLISE ACERCA DA PERPETUAÇÃO DA CRIMINALIDADE NAS COMUNIDADES CARENTES

ANALYSIS ABOUT THE PERPETUATION OF CRIME IN IMPOVERISHED COMMUNITIES

Gilmar Madalozzo da Rosa¹

Fabício Palheta dos Santos²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo descrever uma análise acerca da criminalização da pobreza e o ciclo de criminalidade inserido nas populações pobres. A República Federativa do Brasil possui uma das maiores taxas de desigualdade do mundo, mesmo que em sua Constituição Federal de 1988 haja previsões de objetivos fundamentais como construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; assim como, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É justamente nas discriminações que o país estruturalmente alcança índices precários. A penalização da pobreza instaura um ciclo de criminalidade que condena os mais pobres por aspectos monetários, sociais, culturais, raciais e até mesmo intelectuais. A precariedade das condições de vida enfrentadas pela população que habita comunidades segregadas como favelas, devido à falta de saúde, educação, segurança, moradia e muitos outros direitos fundamentais assegurados, sobretudo pela Constituição Federal, é utópica. Diante dessa realidade, as consequências são desastrosas. O crescimento desordenado e desamparado dessas áreas cria espaços sociais conflituosos, que se tornam focos de atividades violentas. Nesse contexto, o crime é um resultado direto da ausência de

1 Professor Doutor, advogado, professor universitário da Universidade Estadual do Amazonas. Manaus-AM. Brasil.2024.

2 Acadêmico de graduação do terceiro período do curso de direito da Universidade do Estado do Amazonas. UEA. NESMPU. Manacapuru-AM. Brasil. 2024.

direitos básicos que são negados diariamente.

Palavras-chave: Pobreza, Criminalidade, Desigualdade, Perpetuação.

Abstract: This article aims to analyze the criminalization of poverty and the cycle of criminality embedded within poor populations. The Federative Republic of Brazil has one of the highest inequality rates in the world, despite its Federal Constitution providing for fundamental objectives such as building a free, just, and solidary society; eradicating poverty and marginalization, and reducing social and regional inequalities; as well as promoting the well-being of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age, and any other forms of discrimination. It is precisely in these discriminations that the country structurally reaches precarious levels. The penalization of poverty establishes a cycle of criminality that condemns the poorest for monetary, social, cultural, racial, and even intellectual aspects. The precarious living conditions faced by the population inhabiting segregated communities like favelas, due to the lack of health, education, security, housing, and many other fundamental rights assured, especially by the Federal Constitution, are utopian. In light of this reality, the consequences are disastrous. The disorderly and unsupported growth of these areas creates conflicting social spaces, which become focal points for violent activities. In this context, crime is a direct result of the lack of basic rights that are denied daily.

Keywords: Poverty, Criminality, Inequality, Perpetuation.

Introdução

A criminalização da pobreza refere-se às políticas e práticas que penalizam desproporcionalmente indivíduos de baixa renda, exacerbando a exclusão social e econômica. Essa criminalização contribui para a perpetuação da criminalidade em comunidades carentes, criando um ciclo vicioso

de pobreza e crime. Este estudo examina como essas práticas impactam as comunidades vulneráveis.

Este estudo destaca a necessidade de uma abordagem holística para combater a criminalização da pobreza, buscando abrir portas para novos estudos que possam solucionar eficazmente o problema. A proteção dos direitos fundamentais é essencial para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam viver com dignidade e igualdade. Este artigo possui 5 capítulos.

No primeiro capítulo será apresentada a criminalização da pobreza em suas nuances conceituais e no contexto histórico. Buscar-se-á compreender as raízes históricas e expressões que materializaram o conceito ao decorrer da história do Brasil.

No segundo capítulo será debatido o contexto atual da criminalização da pobreza com base nas informações midiáticas e fatos cotidianos de comunidades pobres afetadas pela criminalidade e resposta estatal coercitiva e punitiva.

No terceiro capítulo será evidenciado que o alto índice de encarceramento das populações necessitadas é um ponto crucial no debate acerca da reincidência e perpetuação do ciclo de criminalidade nessas pessoas. A reincidência ocorre quando indivíduos que já cumpriram suas penas cometem novos delitos e retornam ao sistema prisional. A alta taxa de reincidência no Brasil revela falhas significativas no sistema penitenciário e nas políticas de reintegração social.

Também será abordado no quarto capítulo, o contraste entre os direitos constitucionais e a realidade. As contradições entre os direitos constitucionais e a realidade brasileira refletem um descompasso significativo entre o que é garantido pela Constituição e o que é efetivamente realizado na prática.

Por fim, o quinto capítulo tratará sobre a reincidência e a perpetuação da criminalidade nas classes mais desfavorecidas socialmente e será seguido de uma conclusão do estudo realizado e apresentado as referências utilizadas no trabalho.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar a perpetuação da criminalidade nas populações necessitadas. Já os objetivos específicos são: a) evidenciar a história por trás da criminalização da

pobreza; b) estudar o Direito Penal como um mecanismo de controle social e; c) tratar os desafios e problemas da criminalidade e violência perpetuada nas populações necessitada. Para tanto, a metodologia utilizada no presente estudo foi a descritiva por meio de pesquisa bibliográfica com uso da doutrina, legislação, jurisprudência e estudos históricos acerca do tema. Desse modo, é pertinente que tal problemática seja efetivamente combatida.

Desenvolvimento

Criminalização da pobreza: conceito e contexto histórico

Primeiramente, a criminalização da pobreza envolve a aplicação de leis e políticas que punem atos ligados à pobreza, como vadiagem, mendicância e pequenos furtos. Essas práticas resultam na marginalização e estigma das populações mais vulneráveis. Historicamente, legislações e ações públicas dessa natureza foram usadas para controlar e punir pobres, perpetuando a desigualdade socioeconômica.

Para aprofundar o contexto, é necessário realçar alguns documentos, livros, ideias e valores difundidos a muito tempo no Brasil. Uma análise que mostra as raízes mais obscuras dessa problemática e está intrinsecamente ligada a sua formação social, econômica e política. Desde o período colonial até os dias atuais, várias fases marcaram a construção dessa realidade.

Sérgio Buarque de Holanda (1995), em “Raízes do Brasil”, destaca como a colonização portuguesa implantou um sistema socioeconômico baseado na exploração extrema da mão de obra escrava, criando uma sociedade profundamente desigual e hierarquizada. Os ex-escravizados, após a abolição em 1888, foram deixados sem suporte, como observa Florestan Fernandes (2008) em “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”, evidenciando que a abolição foi uma “revolução passiva” que não integrou os negros de maneira efetiva na sociedade.

A proclamação da República em 1889 não trouxe melhorias significativas para os pobres. Gilberto Freyre (2003) argumenta que a herança escravocrata continuou a influenciar a estrutura so-

cial brasileira, mantendo a exclusão e marginalização das classes populares.

Nessa época existiam teorias racistas fundamentadas na obra de Charles Darwin, “A Origem das Espécies” (1859), através do darwinismo social e do movimento eugenista. Até mesmo autores pré-modernistas, como Monteiro Lobato – amplamente reconhecido pela literatura infanto-juvenil no Brasil – expressavam ideias eugenistas em suas obras. Conceitos como prole malsã, herança degenerativa, degenerescência da espécie, taras hereditárias, inferiorização da prole, procriação defeituosa, raça pura, embranquecimento e aperfeiçoamento da espécie eram comuns nos tratados de medicina, psiquiatria, direito e na jurisprudência do período. Promovia-se, inclusive, a esterilização dos considerados degenerados como medida profilática para os males sociais.

Renato Kehl, um dos líderes do movimento eugênico no Brasil, no início do século XX, defendia em suas obras a esterilização dos:

“(…) parasitas, indigentes, criminosos, doentes que nada fazem, que vegetam nas prisões, hospitais, asilos; (dos) que perambulam pelas ruas, vivendo da caridade pública; (dos) amorais, (dos) loucos que enchem os hospitais, (da) mole de gente absolutamente inútil que vive do jogo, do vício, da libertinagem, do roubo e das trapaças (...)”. (Kehl, 1921. Apud Lobo, 1997:147,148).

No Estado Novo de Getúlio Vargas, as políticas de controle social, como descrito por Boris Fausto (2013), reforçaram a repressão e mantiveram a desigualdade, embora tenham surgido algumas políticas trabalhistas que beneficiaram parcialmente os trabalhadores urbanos.

Com a rápida urbanização e industrialização do pós-guerra, o Brasil testemunhou a expansão das favelas. Janice Perlman (2006) argumenta que as favelas não representam apenas um problema habitacional, mas são consequência de políticas urbanas excludentes e da falta de integração socioeconômica. Em meados do regime militar era notável ações públicas com a finalidade de afastar as populações de baixa renda das grandes cidades, muitas pessoas eram “beneficiadas” com moradias do governo, mas em um localidade que pouco era assistida pelo Estado, assim a criminalidade passou a fazer partes dessas comunidades.

A Constituição de 1988 foi um marco na formalização dos direitos dos cidadãos. Contudo, Jessé Souza (2009) argumenta que a implementação desses direitos tem sido insuficiente para combater a profunda desigualdade social. Ele ressalta que a elite brasileira mantém um sistema de privilégios que continua a marginalizar os pobres, muitas vezes criminalizando-os para manter a ordem social.

Contexto atual da criminalização da pobreza

Atualmente a principal resposta estatal para a criminalidade em áreas mais pobres é o policiamento ostensivo. Cada vez mais, os índices de delitos aumentam e o Estado reafirma seu poder por meio do Direito Penal com a finalidade de controle social. Cláudio Guimarães (2010, p.11) preceitua que “o Direito Penal nada mais é que um instrumento de controle social, utilizado pelos que se encontram no poder com o fim precípua de dominação de classes e, obviamente, de manutenção e perpetuação deste.”

O Estado reprime de forma violenta o problema da criminalidade desde a punição de pequenas infrações até crimes de grandes repercussão, nada mais é que a forma de controle da classe marginalizada.

Fica subentendido na sociedade o conceito de “classe perigosa” atribuído a populações subalternas atreladas a pobreza e miséria. Perdura-se ainda que essas pessoas estejam sujeitas à repressão e ao extermínio. Há alguns programas de “combate à pobreza” que se concretizam, como diz Freire (2007, p. 147), em “políticas pobres para pobres” e também “políticas de segurança pública”. Estas últimas são divulgadas como uma espécie de “limpeza social” a qual ao se extinguir os “criminosos”, promove-se o bem de todos.

Rolim (2007), ao referir-se às localidades de moradia populares, afirma em sua pesquisa acerca das operações policiais no Rio de Janeiro e o senso jurídico penal da época, que a situação de déficit cultural das comunidades carentes, conforme as quais eram creditadas que estariam fadadas a viver na criminalidade, colabora para resultar “comportamentos e condutas antissociais e antijurídicas”.

cas``. Em certo ponto, esses segmentos sociais eram vistos como delinquência endêmica. Portanto, ele mostra que havia essa ideia de culpar fortemente estas classes pelas suas condutas e comportamento, além da menção frequente às origens destes indivíduos.

Ainda na atualidade, destaca-se uma forte influência dos meios de comunicações para disseminar e defender a ideia de que a miséria gera violência. Nos noticiários televisivos, na mídia impressa e até mesmo nos discursos do dia a dia, é notável uma realidade caracterizada por diversas formas de violência, o que colabora para discernir o medo e a insegurança na sociedade. É bem contraditório a maneira como tratam uma questão social como se fosse um caso de polícia.

Chalhoub (1996, p.23), afirma que a noção de que a pobreza de um indivíduo era fato suficiente para torná-lo um malfeitor em potencial, teve enormes consequências para a história subsequente de nosso país. Nessa conjuntura atual, é mais fácil notar a forma como são estabelecidas políticas com cunho punitivo, policialesco e segregacionistas.

Malaguti Batista (2003, p.34), ratifica que a ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternas produz fantasias de pânico do "caos social", que se ancoram nas matrizes constitutivas da nossa formação ideológica. Autora relata ainda, que no Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas; as ondas de medo são necessárias para a implantação da política de lei e da ordem. Tais medidas são, segundo a autora, frutos das matrizes ibéricas do nosso país, e "nem o fim da escravidão e nem a República romperam com o legado da fantasia absolutista do controle social, da obediência cadavérica" (Malaguti Batista, 2003, p.32). As principais operações policiais nas favelas cariocas nos dias de hoje seria a prova viva deste legado.

A imprensa, que também faz parte deste processo, atua em prol da formação de um pensamento que justifique a formulação de políticas voltadas ao controle social das chamadas "classes perigosas"- perigosas, como visto, porque pobres. Todo esse processo resultará nos projetos de encarceramento a quais levam ao extremo da segregação destas populações.

Encarceramento das populações mais pobres

A população carcerária no Brasil é majoritariamente composta por pessoas de baixa renda e de cor preta ou parda. Esse padrão reflete as desigualdades sociais e raciais históricas do país, onde indivíduos de grupos marginalizados têm menos acesso a oportunidades de educação, emprego e recursos básicos.

Dentro desse problema, é fato que há um sistema penal seletivo. O sistema de justiça criminal no Brasil tende a ser seletivo, punindo com maior rigor crimes cometidos por pessoas pobres, como pequenos furtos e delitos relacionados ao uso de drogas, enquanto crimes de colarinho branco, frequentemente associados às classes mais altas, recebem menos atenção e punição proporcionalmente menor. Pessoas pobres, muitas vezes, recorrem ao furto de itens básicos como comida, produtos de higiene ou pequenas quantias de dinheiro para sobreviver. No entanto, esses pequenos delitos são tratados com a mesma severidade que crimes maiores, levando a penas desproporcionais.

A polícia tende a focar mais nas áreas pobres, onde a criminalidade de subsistência é mais comum. Isso resulta em um maior número de prisões de indivíduos de baixa renda por delitos menores. Crimes de colarinho branco, como corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes, muitas vezes resultam em penas mais brandas ou em regimes semiabertos e domiciliares. Indivíduos ricos podem pagar por advogados influentes e usar brechas legais para evitar a prisão. Crimes cometidos por ricos são frequentemente vistos como menos prejudiciais socialmente, apesar de terem um impacto econômico e social significativo. Isso resulta em um tratamento mais leniente por parte do sistema de justiça.

Há de se compreender ademais que a desigualdade na justiça criminal prevalece até mesmo em defesas inadequadas, na qual indivíduos pobres dependem da Defensoria Pública, que está frequentemente sobrecarregada e com poucos recursos. Isso resulta em defesas incoerentes e condenações rápidas. As fianças são muitas vezes fixadas em valores inacessíveis para os pobres, resultando em detenção preventiva prolongada. Muitas judiciais, quando impostas, são difíceis de pagar, levando a mais penas de prisão ou a perpetuação de dívidas.

Sérgio Adorno (1991) trouxe um seminário que aborda questões acerca da população carcerária no Brasil. Segundo o autor,

“a superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação - patológica e criminógena -, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a ‘recuperação’ ou ‘ressocialização’ - seja lá o que esses termos possam significar - dos delinquentes. Ao contrário, a contaminação crimógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o ‘mundo da ordem’, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinquentiais”.

No cenário atual, um indivíduo preso não representa apenas uma custódia do Estado, mas este também arca com custeamentos, e é um custo que a longo prazo trará diversas defasagens sociais. A prisão de pessoas pobres por pequenos delitos perpetua a marginalização e o estigma social, dificultando sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

O mundo após o cárcere é marcado pela ausência de oportunidades, conseqüentemente muitos acabam por reincidir no crime, criando um ciclo de criminalização e miséria que é difícil de reverter. A alta taxa de reincidência perpetua um ciclo de encarceramento, onde os mesmos indivíduos são presos repetidamente. Isso sobrecarrega o sistema prisional e gera altos custos econômicos para o governo e para a sociedade como um todo.

A falta de reintegração efetiva contribui para o aumento da criminalidade, já que ex-detentos que não conseguem se estabelecer legalmente tendem a retornar ao crime. Isso afeta a segurança pública e a qualidade de vida da sociedade. Pode-se inferir então que o sistema carcerário brasileiro é uma radicalização da criminalização da pobreza e que agrava a perpetuação do crime nas populações necessitadas e criar uma barreira para a mobilidade social. A criminalização da pobreza é, assim, reforçada por um sistema que não oferece uma segunda chance justa.

Contrastes entre os direitos constitucionais e a realidade

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” por suas diversas prerrogativas e garantias de direitos inerentes ao povo, uma ampla vitrine que pudesse satisfazer os anseios sociais que foram tão reprimidos em outras eras. Mesmo assim, a realidade é bem discrepante e traz poucas expectativas de mudanças significativas.

A Carta Constituinte em seu artigo 3º e inciso IV elenca como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Todavia ao analisarmos a realidade social enfrentada por grande parte da população, é perceptível a concentração da desigualdade, a implementação de políticas e ideais de preconceito intrinsecamente ligado as estruturas de poder, medidas estatais coercitivas de repressão à pobreza, marginalização e desamparo dos hipossuficiente, dentre outras concepções negativas.

Os mais afetados por toda essa contradição são os mais pobres, e criminalização da pobreza potencializa isso. Ao buscar comparação entre o que é previsto constitucionalmente e a realidade dos sujeitos a desvantagens sociais, percebe-se que os direitos mais indispensáveis são negligenciados pelo Estado. Poderia ser fácil afirmar que não há como atingir eficazmente a todos, pelo fato do país ter extensões continentais, mas é justamente nessa perspectiva nacional que percebe-se a ausência do Estado como um problema e a sua presença também.

A Segurança Pública é dever do Estado e direito de todos os cidadãos. Em descompasso, “a violência urbana e rural”, corrupção dentro das forças de segurança, abusos de autoridade e altos índices de criminalidade comprometem a segurança da população. As comunidades mais vulneráveis são frequentemente negligenciadas ou vítimas de violência policial.

A moradia é um direito social, devendo o Estado promover políticas que visem a realização desse direito. O déficit habitacional é grande, e muitas pessoas vivem em condições inadequadas,

como favelas e assentamentos informais, sem acesso a serviços básicos como água, saneamento e eletricidade. Programas habitacionais são insuficientes para atender a demanda crescente.

Todos têm direito a um julgamento justo e à proteção contra abusos de poder. Em contradição, o sistema judicial é lento, ineficiente e muitas vezes inacessível para os mais pobres. A corrupção e a parcialidade em casos judiciais minam a confiança no sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988 garante a saúde como um direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Porém, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta problemas crônicos de subfinanciamento, falta de infraestrutura, longas filas de espera e desigualdade no acesso aos serviços. Muitas pessoas, especialmente nas áreas rurais e periferias urbanas, têm acesso limitado a cuidados médicos adequados.

A educação é um direito fundamental, garantido a todos os cidadãos, com o dever do Estado de proporcionar ensino fundamental obrigatório e gratuito. A realidade destoa, a qualidade da educação pública varia drasticamente entre as regiões, com escolas em áreas mais pobres enfrentando falta de recursos, infraestrutura inadequada e professores mal remunerados. A disparidade educacional perpetua a desigualdade social e econômica.

Reincidência e a perpetuação da criminalidade nas comunidades carentes

Como já argumentado, problema trazido até aqui é multifacetado, a criminalidade nas comunidades mais pobres do Brasil é um fenômeno complexo que resulta da combinação de fatores socioeconômicos, históricos e culturais. A perpetuação desse ciclo de violência e criminalidade é alimentada por um sistema que, em vez de oferecer oportunidades e apoio, frequentemente marginaliza ainda mais aqueles que já estão em situações de vulnerabilidade.

Cada dia mais, pessoas são penalizadas por sua condição de pobreza, esse cerne não é apenas monetário, mas também multidimensional, como preconiza Amartya Sen (2000). O autor conceitua a pobreza pela ótica da privação de capacidades, porque mais variáveis causais do que normalmente

se entende quando avalia-se apenas pela ótica do recurso financeiro. Por exemplo, são enfatizadas as capacidades que os indivíduos possuem, ou melhor, a liberdade pertinente a fim de que a pessoa consiga viver uma vida a qual ela valoriza.

Mesmo que haja dissonância entre pobreza de renda e pobreza de capacidades, as duas vertentes estão estruturalmente interligadas. No entanto, o autor demonstra uma taxa de conversão de renda em capacidades, que está sujeita a outras variáveis que dificultam as ações públicas para solucionar este problema.

A partir do conceito supracitado, podemos refletir sobre o tema sem precisar de limitações a recursos financeiro. Assim, o ciclo de criminalidade em um indivíduo da classe mais pobre, pode ser estudado mais coerentemente e até mesmo destrinchando suas complexidades.

As prisões brasileira são conhecidas por suas condições desumanas. Superlotação, violência, falta de higiene, alimentação inadequada e falta de atendimento médico são comuns. Essas condições não apenas violam os direitos humanos, mas também dificultam qualquer tentativa de reabilitação dos detentos. Se o sistema carcerário possui como um dos seus objetivos a reinserção do indivíduo, ele está realizando totalmente o contrário e potencializando ainda mais a criminalidade e perdurando a ineficácia da Segurança Pública.

Muitas penitenciárias não disponibilizam sequer programas adequadas de reabilitação, como educação, treinamento vocacional ou suporte psicológico. Sem acesso a esses programas, os detentos têm poucas chances de adquirir as habilidades necessárias para se reintegrar à sociedade e encontrar oportunidades de empregos após a libertação.

Ex-presidiários enfrentam um alto grau de preconceito e discriminação ao tentar se reintegrar à sociedade. Esta frequentemente os vê como "criminosos" irremediáveis, o que se torna um obstáculo para o acesso ao mercado de trabalho e outras oportunidades necessária para uma vida estável.

É pertinente mencionar a ausência de redes de suporte social, como família e comunidade, a quais agravam a situação dos ex-detentos. Sem um sistema de apoio que ofereça orientação e ajuda

prática, como encontrar moradia e emprego, muitos acabam retornando às atividades criminosas como uma forma de sobrevivência, um reflexo do total desamparo sofrido.

Ademais as políticas públicas voltadas para a reintegração destes indivíduos são frequentemente insuficientes e mal implementadas. Há uma falta de coordenação entre os diversos níveis de governo e setores da sociedade, o que resulta em programas fragmentados e ineficazes.

Não é uma característica única do Brasil, mas estar em condições de miséria nesse país, preceitua uma pessoa a presunção de ser um potencial criminoso, de ser um perigo para a sociedade. Algo discriminatório e prejudicial para a população que vive à margem da pobreza.

O atual sistema penal atua pelo princípio do “controle social e punitivo institucionalizado”, cuja razão de existir se dá a partir do desenvolvimento do processo: aparato estatal – controle policial, judicial e prisional – que na verdade representa no seu real funcionamento um exacerbado viés burocrático, seletivo, de rotulação, etc. O discurso jurídico-penal é concretamente falso.

Conclusão

O Direito Penal Brasileiro possui um sistema e estrutura a qual penaliza quem vive em condições sociais desfavoráveis, um fator que se mantém historicamente por meio de mecanismo de controle social, perpetuando o ciclo de pobreza e violência.

A criminalização da pobreza contribui para um ciclo vicioso onde indivíduos pobres, ao serem presos e estigmatizados, enfrentam dificuldades para se reintegrar na sociedade, levando à reincidência criminal. Muitos ambientes familiares sentem o peso de um único membro ser preso, com ou sem motivo, pois a assistência jurídica acessível e qualificada é escassa e até inexistente na maioria dos estados.

Para montar uma defesa, as famílias são por vezes forçadas a abrir mão de suas residências ou outras necessidades básicas. Se o indivíduo é preso é culpado de um crime ou culpado apenas de ser pobre, negro, indígena ou qualquer outro preconceito que o torne “suspeito”, sem recursos para

elaborar uma defesa adequada, os parentes podem cogitar até mesmo a uma prática criminosa em um esforço para assistir financeiramente o encarcerado em questão.

Comunidades carentes frequentemente enfrentam falta de acesso à educação, emprego e serviços básicos, fatores que aumentam a propensão ao envolvimento em atividades ilícitas.

Destaca-se o sistema penitenciário brasileiro como uma estrutura essencial na perpetuação da criminalidade nas populações carentes, o que realça toda o desamparo de direitos que essa classe sofre. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou como “estado de coisa inconstitucional” a situação da estrutura carcerária do Brasil, no julgamento do processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade.

Portanto, a criminalização da pobreza perpetua a criminalidade nas comunidades carentes ao criar um ciclo de exclusão e reincidência criminal. Reformas legislativas, políticas de inclusão social e práticas de justiça restaurativa são essenciais para quebrar esse ciclo e promover uma sociedade mais justa e equitativa. É crucial que as políticas públicas considerem os direitos constitucionais e humanos para garantir a dignidade e igualdade de todos os cidadãos.

Referências

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. São Paulo: Global, 2003.

LOBO, L.F. (1997). Os Infames da História: a instituição das deficiências no Brasil. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado. PUC, 2 vol.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013.

PERLMAN, Janice E. O Mito da Marginalidade: Favelas e Política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

SOUZA, Jessé. A Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição abril, 2007.

FREIRE, S. de M. O fetiche do enfrentamento da pobreza no Brasil: nem direitos, nem humanos. In: FREIRE, S. de M. (org.). Direitos humanos: violência e pobreza na América Latina contemporânea. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.

ROLIM, R. C. Justiça criminal e ação policial: Rio de Janeiro em meados do século XX. Disponível para consulta em: <http://www.reseau-ameriquelatine.fr/ceisal-bruxelles/ESyP/ESyP-6-CARVALHO%20ROLIM%20Riva%20il.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CHALHOUB, S. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MALAGUTI BATISTA, V. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. Revista Usp, n. 9, p. 65-78, 1991.

SEN, A. K. Development as Capability Expansion. In: Griffin K., Knight, J. (Eds.). Human Development and the International Development Strategy for the 1990s, London: MacMillan, p. 41-58, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF – Estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário. Relator: Marco Aurélio. ADPF 347, 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.